

---

**OS REFLEXOS DO AMBIENTE INSTITUCIONAL NO  
EMPREENDEDORISMO*****THE REFLECTIONS OF THE INSTITUTIONAL ENVIRONMENT IN  
ENTREPRENEURSHIP*****RENATA ALBUQUERQUE LIMA**

Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará – UFC. Graduada em Direito pela UFC e em Administração de Empresas pela UECE. Professora do Programa de Pós-Graduação (Mestrado) da UNICHRISTUS. Professora Adjunta do Curso de Direito da Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA. Coordenadora do Curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão - FLF. Advogada. E-mail: [realbuquerque@yahoo.com](mailto:realbuquerque@yahoo.com)

**ALEXANDER PERAZO NUNES DE CARVALHO**

Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Bacharel em Direito pelo Universidade Federal do Ceará. Professor de Direito Civil e Direito do Consumidor da Unichristus – Centro Universitário Christus e da Unifor, Professor Visitante da Universidade Potiguar/RN, Professor do site [www.euvoupassar.com.br](http://www.euvoupassar.com.br), Assessor Jurídico de 1ª Instância da Procuradoria de Justiça Militar, em Fortaleza/Ce e especialista em Direito Militar.

**ÁTILA DE ALENCAR ARARIPE MAGALHÃES**

Doutorando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Mestre em Administração de Empresas pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Especialista em Direito e Processo Tributários pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR e especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual do Ceará – UECE. É professor das disciplinas de Direito Processual Civil II e III da Universidade

---

de Fortaleza – UNIFOR. Advogado. O autor encontra-se vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza – UNIFOR, na Cidade de Fortaleza/CE, Brasil, e-mail: atila@leiteararipe.adv.br.

**RESUMO**

O presente artigo analisa a influência da ambiência institucional sobre o empreendedorismo. Fatores como religião, forma de colonização, normas e regulamentos, políticas públicas, educação, cultura ambiente, restrições sobre o comportamento impostas pelas normas do Estado ou da sociedade que moldam as interações econômicas, e até a internacionalização da economia são estudados com o fim de saber se impactam o empreendedorismo. Sob outro viés, as instituições, por sua vez, também influenciam a economia, especificamente com os seus custos de transação e transformação, que reverberam na atividade econômica de determinado ambiente. Nesse sentido, a análise econômica do Direito fornece ferramentas para se compreender como o empreendedorismo pode ser influenciado pela economia. A pesquisa apresenta uma abordagem qualitativa dessas influências sobre o empreendedorismo, tendo sido realizada por intermédio de bibliografia baseada em livros, periódicos nacionais e internacionais e revistas. O estudo observou a importância do empreendedorismo no desenvolvimento social e econômico de uma nação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ambiência institucional; Empreendedorismo; Análise econômica do Direito

**ABSTRACT**

This article analyzes the influence of the institutional environment of entrepreneurship. Factors such as religion, form of colonization, rules and regulations, public policy, education, environmental culture, restrictions on behavior imposed by the rules of the state or society that shape economic interactions, and to the internationalization of the economy are studied in order to check if they somehow impact entrepreneurship. From

---

another perspective, the institutions also influence the economy, specifically with their transaction costs and processing, which reverberate in the economic activity of a given environment. In this sense, the economic analysis of law provides tools to understand how entrepreneurship can be influenced by the economy. The research presents a qualitative approach to these influences on entrepreneurship and was carried out through literature based on books, national and international journals and magazines. The study noted the importance of entrepreneurship in the social and economic development of a nation

**KEYWORDS:** Institutional environment; Entrepreneurship; Economic Analysis of Law.

## INTRODUÇÃO

O empreendedor, na sociedade contemporânea, é aquele que inova. É ele o responsável pelo crescimento econômico de uma comunidade local, de um Município, de um Estado, de uma nação. É ele quem gera dividendos, quem impulsiona a economia, quem cria empregos, quem gera renda para o Estado. Nesse sentido, a nação que almeja desenvolver-se deve estimulá-lo com a criação de mecanismos que possam impulsionar o ato empreendedor. O Estado que assim não age acaba por alijar a iniciativa privada do mercado. Consequência disso é a sua estagnação e, em alguns casos, até o seu retrocesso inclusive no plano social, pois, ao se enfraquecer a iniciativa privada, acaba-se por se enfraquecer o próprio Estado que, sem recursos, passa a ter de amparar uma sociedade carente em termos econômicos e sociais.

O artigo que se segue analisa os impactos que a ambiência institucional tem sobre o empreendedorismo, ao mesmo tempo em que analisa a economia sob a ótica do Direito, com vistas a demonstrar como o Estado pode adotar posturas que venham a influenciar positivamente aqueles que são os responsáveis pela melhora de vida da população.

À guisa de ilustração, o Global Entrepreneurship Monitor (GEM), em pesquisa publicada no ano de 2015, listou os fatores mais citados pelos especialistas como limitantes ao desenvolvimento do empreendedorismo no Brasil e, portanto, passíveis

---

de melhoria. São eles: - burocracia para abrir, pôr em funcionamento e encerrar empresas; - normas jurídicas complexas; - índices baixos de educação empreendedora, tanto a nível de ensino básico até os níveis técnico e superior; - pouco apoio financeiro (poucos financiamentos) e - altos custos de capital.

Isso reflete as falhas das políticas públicas no sentido de fomentar de forma consistente e sustentável o desenvolvimento do empreendedorismo no país. De acordo ainda com o relatório, os especialistas apontam medidas que podem ser adotadas pelo Estado brasileiro, a fim de melhorar a ambiência institucional para o empreendedorismo: a primeira medida a ser adotada, apontada por 49% dos especialistas ouvidos, seria enfatizar a educação e a capacitação dos empreendedores e dos empreendedores potenciais, por meio da difusão de disciplinas inerentes ao empreendedorismo em todos os níveis de ensino. Em paralelo, inserir nos programas mais disciplinas ínsitas à administração de empresas, gestão de recursos financeiros e “exatas”, e estimular ainda mais a utilização da Tecnologia da Informação (TI) e a criação de incubadoras, aceleradoras, *fablabs* e *hackerspaces*.

41% dos especialistas ouvidos pontuam que as políticas governamentais devem ser aperfeiçoadas por meio da simplificação das normas trabalhistas, tributárias, dos procedimentos administrativos, e, o principal, estimular/apoiar as empresas nos seus primeiros anos de funcionamento. Por fim, 24% defendem um maior suporte financeiro, tal como adequar linhas de crédito à realidade das empresas, flexibilizar as garantias reais, maior maleabilidade quando da concessão de crédito, de acordo com o perfil do empreendedor e/ou do potencial do empreendimento, ênfase no mercado de capital de risco e incentivos fiscais para quem investir em pequenos negócios.

Como se depreende, há inúmeras alternativas que podem ser adotadas pelo Estado, com vistas a estimular a ambiência empreendedora. Resumindo o que foi apontado acima como necessário para se criar uma ambiência pró-empendedorismo, Fogel *et al.* (2006, p. 2) são precisos ao elencarem os fatores que determinam o ambiente empreendedor, a saber: a) normas e regulamentos; b) a qualidade do governo; c) a disponibilidade de educação; d) a cultura ambiente; e) as

---

restrições sobre o comportamento impostas pelas normas do Estado ou da sociedade que moldam as interações econômicas.

Nessa senda, a questão central da presente pesquisa é estudar como a ambiência institucional influencia diretamente o empreendedorismo. Em paralelo, o artigo ainda se propõe a estudar como a análise econômica do Direito também influencia o empreendedorismo. A partir desse objetivo geral, são apresentados os seguintes objetivos específicos: analisar a influência da cultura, da etnia, da religião, da forma de colonização, das normas e regulamentos, das políticas públicas, da educação, da cultura ambiente, das restrições sobre o comportamento impostas pelas normas do Estado ou da sociedade que moldam as interações econômicas, e até a internacionalização da economia, em tempos de neoliberalismo, sobre o empreendedorismo, sem olvidar a análise econômica do Direito, também como fator de influência.

Metodologicamente, a pesquisa é exploratória, porquanto os dados obtidos foram coletados por meio de pesquisa bibliográfica, em jornais, revistas, periódicos e dados oficiais. Esses dados dão suporte à análise dos fatores que influenciam o empreendedorismo. Busca-se demonstrar, assim, com as discussões travadas nesse trabalho, que a ambiência institucional é fator determinante para o desenvolvimento do empreendedorismo.

Por fim, o presente trabalho está estruturado da seguinte forma: Inicia-se uma abordagem teórica acerca do empreendedorismo, cotejando este fenômeno com a ambiência institucional. Posteriormente, abordam-se as questões religiosa, econômica e governamental como influenciadoras da ação empreendedora e o clímax do ensaio é a análise econômica do Direito, também como fator de influência do empreendedorismo.

## **2 O EMPREENDEDORISMO NA AMBIÊNCIA INSTITUCIONAL**

Muitos foram os teóricos que estudaram o empreendedorismo. Dentre esses, citam-se Schumpeter (1942/2003) e Kirzner (1997), que moldaram a doutrina sobre empreendedorismo no mundo ocidental. Mas quem poderia ser considerado um

---

empreendedor? Para os precitados autores, é aquele que arrisca, que inova. Nesse contexto, não se pode dissociar o empreendedor do crescimento econômico. É que é ele a mola-mestra que impulsiona a economia, pois gera empregos e renda para o Estado. Nessa toada, faz a economia girar.

É impensável hodiernamente que um país cresça sem estimular a iniciativa privada. O Estado que opta pela adoção de políticas públicas que eventualmente não priorize o impulsionamento do empreendedorismo está fadado a amargar um caos social sem tamanho. É que a principal fonte arrecadadora que o Estado possui para fazer face ao cumprimento dos seus programas sociais advém justamente de quem empreende. Logo, quando a iniciativa privada mergulha em recessão, os cofres públicos são os primeiros a sentirem as consequências nefastas da queda de arrecadação.

Como se observa, o crescimento ou o decréscimo do Estado, em termos econômicos, se dá justamente pela capacidade que ele possui de lidar com a iniciativa privada. Ao adotar políticas públicas que priorizam o ato empreendedor, o Estado cria mecanismos de influenciar diretamente a economia. A propósito, a economia vive em equilíbrio. Esse equilíbrio é alterado quando o empreendedor cria e introduz novos produtos (inovações) no mercado. A introdução bem sucedida de novas combinações de resultados dá aos empresários uma situação de monopólio no mercado, o que altera o estado natural da economia (*INVESTOPEDIA*, S.D).

De acordo com Schumpeter (1942/2003, p. 83), este processo dinâmico, esta mutação industrial que revoluciona incessantemente a estrutura econômica, de dentro para fora, acaba por destruir a velha ordem econômica, introduzindo uma nova. Trata-se do chamado processo de 'destruição criativa' e é a essência do desenvolvimento econômico de acordo com Schumpeter (1934/2002; 1942/2003).

Segundo Kirzner (1997b, p. 69), o mercado, como um processo, está continuamente em estado de desequilíbrio por causa da ignorância dos participantes do mercado acerca das oportunidades existentes. O empreendedor enxerga essas oportunidades e impulsiona o sistema econômico em direção ao equilíbrio de seu "estado de alerta às oportunidades até então despercebidas" (KIZNER, 1997, p. 39). O empreendedor Kirzneriano é um *arbitrageur* que descobre as oportunidades não

---

exploradas ou, como o próprio autor definiu, ele "é o primeiro a compreender que não há discrepância entre o que é feito e o que poderia ser feito" (KIZNER, 1997, p. 89).

As abordagens schumpeteriana e Kirzneriana são consideradas complementares uma à outra. Não há se falar em posicionamentos conflitantes entre os autores. Assim, o pensamento de ambos faz depreender que, quando ocorre destruição do equilíbrio econômico na perspectiva acima abordada, automaticamente se cria um espaço para a ocorrência de novas oportunidades. É nesse sentido que o ato empreendedor surge. Enquanto o mercado se mostra desfavorável para alguns negócios, por outro lado, alguns empreendedores vislumbram oportunidades de novos negócios.

Nesse diapasão, o cenário institucional é uma ambiência que tanto influencia como é influenciado pelo empreendedorismo. Segundo Douglas North (1990, p. 3), "As instituições são as regras do jogo em uma sociedade ou, mais formalmente, são as restrições humanamente inventadas que moldam a interação humana". Em outras palavras, as instituições são, em verdade, um padrão organizado de comportamento do grupo, estabelecidas e geralmente aceitas. Por derradeiro, as instituições congregam leis, regras, regulamentos e restrições culturais ao comportamento, como no caso das religiões etc (FOGEL et al, 2006, p. 7).

A análise dos efeitos das instituições no empreendedorismo, e vice-versa, tem que levar em consideração a natureza do setor em que o empreendedorismo se manifesta. Os efeitos sobre o setor privado e sobre o setor público têm que ser entendidos em separado porque os atos particulares são, em regra, individuais. Já os atos públicos são coletivos, albergam inúmeros agentes privados, porém esses atos se manifestam por meio de diferentes formas, eis que a realidade de cada empreendedor difere da dos demais.

Como dito, o setor privado é caracterizado por escolhas individuais e comportamentos que conferem um vasto espaço para restrições informais nas configurações institucionais (NORTH, 1990), quando o setor público está em relevo pela escolha coletiva, pelo processo político (KINGSTON; CABALLERO, 2008, p. 2) ou pelas regras formais. Logo, esclarece-se que um governo é uma "instituição" porque é normalmente responsável por definir e executar as regras do jogo.

---

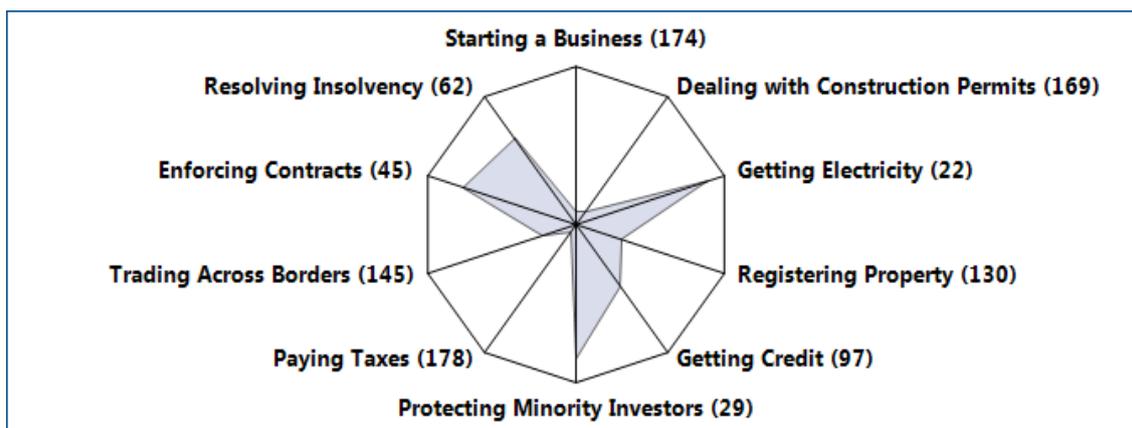
Já a gestão do setor público, tomando como ponto de partida o ano de 1945, é vista por Hood (1995) como "administração pública progressista". Para Ömürgönüsen (2002, p. 517), essa gestão do setor público cristaliza-se a partir da "economia keynesiana mista" e do *welfare state*. Essa administração pública progressista "emergiu nos Estados Unidos a partir do movimento 'reinventando o governo'" (PAULA, 2007, p. 78). Encontra-se vinculada à ideia de *governança*, termo plurisignificativo que "lida com as maneiras pelas quais os fornecedores de recursos garantem que obterão para si o retorno sobre o seu investimento" (SHLEIFER; VISHNY, 1997). O Banco Mundial tem utilizado esse termo para designar "a administração eficiente dos negócios públicos" (PAULA, 2007, p. 79).

Todavia, a governança tem se mostrado ineficaz diante de um cenário sociopolítico incapaz de lidar com questões como conflito, negociação e cooperação, o que tem obstaculizado ações empreendedoras. De outro modo, essa ineficiência administrativa tem impacto direto nos negócios privados. Goldfinch e Wallis (2010) sustentam que os gestores públicos/líderes devem agir de forma empreendedora para gerarem valor público, e, assim, poderem promover mudanças, estabelecerem metas e planejarem bem soluções para possíveis e imprevisíveis problemas de ordem social, política e econômica.

O Relatório do *Doing Business* 2016, documento organizado pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e o Banco Mundial, mostra indicadores quantitativos relativos a 185 economias, considerando dez campos que analisam o grau de facilidade de se entabular negócios, o que impacta diretamente nas vidas das empresas. São eles: abertura de empresas, obtenção de alvarás de construção, obtenção de eletricidade, registro de propriedades, obtenção de crédito, proteção de investidores minoritários, pagamento de impostos, comércio internacional, execução de contratos e resolução de insolvência (DOING BUSINESS, 2016).

Em termos planetários, o Brasil está em uma colocação não muito favorável no quesito ambiência pró-empresendedorismo. No *ranking* dos 185 países analisados pelo predito relatório, o Brasil ocupa a posição 116. Nos campos mencionados no parágrafo anterior, a posição ocupada pelo Brasil é: obtenção de eletricidade (*ranking* 22), proteção aos investidores (*ranking* 29), resolução de insolvências (*ranking* 62),

pagamento de taxas e impostos (*ranking* 178), obtenção de permissão para construir (*ranking* 169), abertura de empresas (*ranking* 174); registro de propriedade (*ranking* 130); obtenção de crédito (*ranking* 97); facilidades de exportação (*ranking* 145) e segurança contratual (*ranking* 45). Observe-se o gráfico abaixo:



Fonte: Doing Business database. Disponível em: <<http://www.doingbusiness.org/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/BRA.pdf>>. Acesso em: 28 set. 2016.

De acordo com dados de 2015 do Banco Mundial, o Brasil possui um Produto Interno Bruto (PIB) de US\$ 1.775 trilhões (THE WORLD BANK, 2016). Ele foi ultrapassado pela Índia e pela Itália, desde os últimos dados levantados em 2014. A perda de posição, da sétima para a nona, deveu-se pela contração da atividade econômica, bem como pela desvalorização do real frente ao dólar. Estes fatores tornaram a riqueza gerada pelo país menor. Portanto, mister se repensar urgentemente as estratégias econômicas, a fim de soerguer o ambiente de negócios local, se se quiser alavancar o empreendedorismo no Brasil.

Nesse contexto de crise econômica, o gestor público possui fundamental importância, pois é ele quem cria estratégias para modificar a ambiência econômica, a fim de torná-la favorável ao investimento privado. Medidas como a desburocratização dos processos administrativos pertinentes à abertura e encerramento de empresas devem ser pensadas e postas em prática. A melhora na prestação dos serviços públicos também é algo que deve ser buscado, pois, com essa medida, a sociedade passa a dar suporte ao gestor, sem olvidar a justa distribuição e alocação dos recursos públicos. Distribuindo e alocando os recursos públicos e desburocratizando os processos administrativos, o Estado consegue estimular a ação

---

empreendedora. O gestor público tem, assim, papel primordial no aperfeiçoamento de ações que visem a impulsionar o desenvolvimento do empreendedorismo.

Algumas ações foram empreendidas durante os últimos anos. Exemplos dessas ações que visam a estimular o empreendedorismo no Brasil, foram a aprovação da Lei Geral da Micro e Pequena Empresa, a implantação do Simples Nacional e a criação do Empreendedor Individual, na forma de responsabilidade limitada – EIRELI. Infelizmente, não foram suficientes para soerguer o país, economicamente. Existem diversos desafios que ainda precisam ser superados, como a minoração da carga tributária e a simplificação dos procedimentos acessórios fiscais.

Nesse viés, uma regulamentação mais simples dos negócios promove o crescimento econômico. Um processo do registro mais simples de empresas promove um maior empreendedorismo e maior produtividade das empresas, enquanto um custo de registro mais baixo melhora as oportunidades do emprego formal. Um ambiente regulatório eficaz incentiva o desempenho comercial. E uma infraestrutura sólida do mercado financeiro, incluindo tribunais, credores e leis de insolvência, além de registros de crédito e garantias, aumenta o acesso ao crédito, o que contribui para o impulsionamento do empreendedorismo.

### **3 A RELIGIÃO COMO MEIO DE INFLUÊNCIA NO DESENVOLVIMENTO DO EMPREENDEDORISMO**

No tópico anterior, constatou-se que a ambiência estatal e as políticas públicas são os principais fatores que impactam o empreendedorismo. Impactos esses positivos ou negativos, de acordo com as decisões tomadas pelos gestores públicos. Foram mencionados, ainda, números que refletem a ambiência desfavorável ao empreendedorismo no Brasil. E, por fim, foram sugeridas algumas medidas que, se bem planejadas e efetivadas, podem soerguer a economia brasileira.

Nesse tópico, analisar-se-á a religião também como fator de influência do empreendedorismo, ou melhor dizendo, do setor privado. Tome-se como exemplo os Estados Unidos da América, de maioria protestante. Para os norte-americanos, a

---

composição da equação trabalho, mais poupança, mais lucro desemboca no seu desenvolvimento, tornando-os a maior potência econômica do mundo (CRUZ, 2011, P. 203).

No Brasil, por sua vez, o desenvolvimento econômico, dentre outros fatores, tardou em chegar justamente pelo fato da religião católica vislumbrar o lucro como algo negativo, fato este ainda agravado pela ausência de política pública pautada na iniciativa empresarial privada como ocorreu nos Estados Unidos (CERVO, 2003).

Nesse sentido, o grande *boom* econômico por que passaram os Estados Unidos da América foi durante a 1ª e 2ª Grandes Guerras mundiais. Nesse período, foi investido pesadamente na industrialização, para fins de exportação de bens de consumo para a Europa que se encontrava em estado de beligerância. Como esse continente foi bastante castigado, os Estados Unidos passaram a ser o país responsável pelo abastecimento de grande parte dos produtos lá consumidos (FIORI, 2016).

O Brasil, por outro lado, influenciado pela Igreja Católica e pelo pensamento marxista, acabou por ficar na retaguarda do desenvolvimento empresarial, o que somente foi retomado nos idos dos anos de 1990, com a adoção de políticas de cunho neoliberal. Lemos (2005, p. 5) concatena esse raciocínio de forma bem didática:

Devemos a Weber, no entanto, a percepção de que a ideologia econômica capitalista – e não o capitalismo, como ressalta o autor – originou-se a partir de uma base religiosa: o protestantismo ascético. Esta vertente religiosa forneceu as estruturas mentais que permitiram pensar a atividade empresarial, e o acúmulo de capital dela proveniente, como um dever, como um valor em si. Weber evidencia em “A ética protestante e o espírito do capitalismo” o encontro entre uma prática econômica bastante antiga e uma disposição interna de um grupo de pessoas em abraçar esta prática com um senso de dever, como um caminho para obter algo mais sublime do que o ganho material: a salvação. Assentado em uma base moral que valoriza o trabalho duro, a austeridade e a honestidade, o ato de desenvolver e fazer prosperar um negócio passou a ser visto como legítimo, digno de admiração e emulação. De acordo com Weber, o protestantismo forneceu as bases morais para uma prática econômica, não devendo ser entendido como determinante desta. Sua importância histórica não foi desenvolver o capitalismo, mas fornecer os fundamentos da ideologia capitalista.

Para os Norte-Americanos, a empresa privada é vista como a base do seu sistema econômico, do seu processo civilizatório, tendo sido utilizada como fator de integração territorial e desenvolvimento social. Enquanto que, em terras tupiniquins, a

---

visão da empresa privada enquanto fator de desenvolvimento foi colocada pelos portugueses católicos como algo secundário. Coube ao governo português impulsionar a integração e o desenvolvimento do país (BARBOSA, 2001). Ou seja, na história do Brasil, do descobrimento até o final do Século XX, o protagonismo econômico foi do Estado e não da iniciativa privada.

Desta feita, enquanto que nos Estados Unidos incentivou-se a iniciativa privada, a livre-iniciativa, a liberdade econômica e a igualdade de oportunidades, no Brasil ocorreu justamente o inverso. Desestimulou-se o empreendimento, ficando o governo incumbido de titularizar esse desenvolvimento. Inclusive, no início do Século XXI, após uma crise global que atingiu vários países do globo, as políticas neoliberais foram postas de lado pelo então governo de esquerda que ficou no Poder por quase quinze anos no Brasil, e foram substituídas por políticas assistencialistas que acabaram por levar o Brasil à bancarrota.

Nesse interstício, os Norte-Americanos, que em 2008 viram sua economia afundar, rapidamente retomaram o prumo do crescimento econômico, e a explicação é para essa rápida recuperação é simples. Eles viam e vêem o lucro como consectário legítimo do trabalho honesto, fato este que os coloca em posição de vantagem ideológica, eis que, para eles, o empreendimento é a cristalização da principal virtude de sua sociedade. Em outras palavras, à iniciativa privada é dada a devida importância que ela ocupa no contexto do desenvolvimento econômico.

#### **4 A CORRELAÇÃO ENTRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E O EMPREENDEDORISMO**

O primeiro tópico analisou a ambiência estatal e as políticas públicas como fatores que impactam o empreendedorismo. Já o segundo tópico estudou a influência da religião no desenvolvimento do empreendedorismo. Para realçar o estudo, foi feito um breve comparativo entre as realidades norte-americana e brasileira, desde a gênese da colonização desses países até a ambiência econômica que se apresenta nesse início de Século XXI. Nesse terceiro tópico, o artigo se propõe a analisar a correlação entre a Economia e o empreendedorismo. Observe-se:

---

A Ciência da economia tem se aproximado do Direito nos últimos anos. E essa afirmação se comprova a partir do momento em que, cada vez mais, o Judiciário adota critérios racionais, numa ambiência de escassez, para decidir um dado caso concreto. Richard Posner (2000, p. 33) defende essa ideia de aproximação entre as referenciadas ciências ao estabelecer que a economia sempre pode indicar à sociedade o que deverá ser sacrificado para se alcançar um ideal econômico de justiça. Em outras palavras, a economia busca a melhor decisão a ser tomada em um ambiente de escassez (NUSDEO, 2008, p. 28). Nesse sentido, a busca por justiça sempre estará atrelada a um valor.

Sob outra ótica, a economia pode antever situações de maneira mais precisa. Pode ela proporcionar ao jurista uma análise mais crítica, mais analítica dos fatos postos ao seu crivo. Refletir o Direito em uma perspectiva consequencial ajuda a alcançar uma decisão mais justa. Com efeito, a economia, sob um viés intervencionista do Estado na economia, atinge um grau de importância, quando consegue indicar ao jurista a norma mais adequada para o caso concreto, ou a melhor opção normativa entre todas do ordenamento jurídico.

Ronald Coase foi agraciado com o prêmio Nobel de Economia ao demonstrar “como a introdução de custos de transação na análise econômica determina as formas organizacionais e as instituições do ambiente social” (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 1). Coase esclareceu que ao se inserir os custos de transação na Economia e na Teoria das Organizações os resultados econômicos passam a ser determinados pelo Direito.

Há quem defenda uma análise apartada dos fenômenos jurídicos e econômicos. Trata-se de Guido Calabresi. Para ele, os impactos econômicos “da alocação de recursos para a regulação da responsabilidade civil”, no campo jurídico, devem ser mensurados separadamente da análise jurídica (CALABRESI, 1961; POSNER, 2005). Essa visão de análise apartada dos fenômenos jurídicos e econômicos é míope. Na época em que essa ideia foi concebida, a análise econômica do Direito ainda estava dando os seus primeiros passos. Nos dias atuais, pensar nessa segmentação é inconcebível.

Para Décio Zylbersztajn e Rachel Sztajn (2005, p. 3), a análise econômica deve levar em consideração as leis, pois essas influenciam diretamente o

---

comportamento dos agentes econômicos. Logo, os fenômenos jurídicos e econômicos devem ser analisados em conjunto e de forma indissociada.

Observe-se as instituições. Estas influenciam a economia, especificamente com os seus custos de transação e transformação, que reverberam na atividade econômica de determinado ambiente. Nesse sentido, o Judiciário é uma instituição que pode representar impactos diretos nos agentes econômicos. Frank Stephen (1993, p. 39) aduz que o modo com o qual o Judiciário decide os litígios tem sido uma preocupação constante da *Law & Economics*.

Douglass North (2003) aponta para o Judiciário como instituição que tem o poder de influenciar relações econômicas. Por exemplo, ao declarar a legalidade ou ilegalidade da cobrança de um tributo. Essa decisão, por certo, influenciará determinadas relações jurídicas. De outro viés, o Poder Judiciário também estará suscetível de pressões e influências externas, em especial também do mercado e do próprio governo.

Outro exemplo de influência do Direito na economia é a aplicação da Lei inglesa do Estorvo. *In casu*, os tribunais de países que adotam a Common Law, a partir dos usos e costumes, julgam de acordo com os interesses dos proprietários. Consoante tirocínio de Frank Stephen (1993, p. 75), a Lei do Estorvo busca proteger o proprietário contra “odores, ruído, invasão de privacidade, abalo nervoso, direito ao lazer, perda de negócio devido ao barulho ou poeira etc”. Para caracterizar o estorvo, é necessário que o incômodo persista por longo tempo. Assim, ruídos efêmeros causados por uma obra não podem ser considerados estorvo.

Todavia, a Lei do Estorvo não é absoluta. Há eventos que podem ser tolerados em uma dada localidade, mas em outras não. Ou seja, deve ser levado em consideração o interesse público, o qual deve se sobrepor ao interesse individual.

O caso *Miller versus Jackson*<sup>1</sup>, de 1977, ocorrido no Reino Unido frisa bem essa situação onde a Lei do Estorvo foi afastada em prol do interesse público. Observe-se:

*MILLER V JACKSON; CA 6 APR 1977*

*References: [1977] 1 QB 966, [1977] 3 All ER 338, [1977] EWCA Civ 6*

*Coram: Geoffrey Lane, Cumming Bruce LJJ, Denning MR*

*The activities of a long established cricket club were adjudged to be a nuisance, because of the number of cricket balls landing in the gardens of*

---

<sup>1</sup> Disponível em: < <http://swarb.co.uk/miller-v-jackson-ca-6-apr-1977-3/>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

---

*neighbouring houses. Na injunction had been granted to local householders who complained of cricket balls landing in their gardens. The defendant appealed. Held: A factor to be taken into account was that the plaintiffs had purchased their properties knowing of the club. That could constitute the exceptional circumstances allowing the court to use its discretion not to award an injunction. Lord Denning MR, dissenting, said: 'In summertime village cricket is the delight of everyone. Nearly every village has its own cricket field where the young men play and the old men watch. In the village of Lintz in County Durham they have their own ground, where they have played these last 70 years. They tend it well. The wicket area is well rolled and mown. The outfield is kept short . . . [y]et now after these 70 years a judge of the High Court has ordered that they must not play there anymore . . . [h]e has done it at the instance of a newcomer who is no lover of cricket. This newcomer has built . . . a house on the edge of the cricket ground which four years ago was a field where cattle grazed. The animals did not mind the cricket.' If the injunction were upheld, cricket would cease in the village and 'the young men will turn to other things . . .' The public interest in the playing of cricket should prevail over the individual interests of the householders, and, instead of the injunction, he awarded £400 for past and future inconvenience. He went on to answer with a resounding no his own rhetorical (in both senses of the word) question whether this was 'all to be rendered useless to them by the thoughtless and selfish act of an estate developer in building right up to the edge of it?' Geoffrey Lane LJ (with whom Cumming-Bruce LJ agreed) concluded that the claim in nuisance was made out. He accepted, albeit with some regret, that it was not for the Court of Appeal 'to alter a rule which has stood for so long', namely 'that it is no answer to a claim in nuisance for the defendant to show that the plaintiff brought the trouble on his own head by building or coming to live in a house so close to the defendant's premises that he would inevitably be affected by the defendant's activities, where no one had been affected previously'<sup>2</sup>. Statutes: [Chancery Amendment Act 1858 \(Lord Cairns' Act\)](#)*

---

<sup>2</sup> Tradução do autor: "As atividades de um clube de críquete estabelecido há muito tempo foram reputadas ser um incômodo, por causa do número de bolas de críquete que caíam nos jardins das casas vizinhas. Foi deferida liminar impedindo o jogo de críquete. O clube recorreu. Um fator a ser levado em conta foi que os autores tinham comprado suas propriedades sabendo do clube. Lord Denning MR, dissidente, disse: "O críquete é o deleite de todos no verão. Quase todas as aldeias têm os seus próprios campos de críquete, onde os jovens jogam e os velhos assistem. Na aldeia de Lintz, no Condado de Durham eles têm o seu próprio campo, onde eles têm jogado nestes últimos 70 anos. O campo é muito bem cuidado. O gramado é bem tratado e aparado. A parte exterior do campo é mantida curta. Agora, depois de 70 anos, um juiz da Suprema Corte proibiu o jogo nesse local. E fez isso a pedido de um recém-chegado morador que reside contíguo ao campo que não é amante de críquete. Este recém-chegado morador construiu sua casa à beira do campo de críquete, que há quatro anos era um campo onde o gado pastava. Os animais não se importavam com o críquete. 'Se a liminar fosse acolhida, o esporte teria que ser praticado fora da localidade e os jovens teriam que buscar alternativas, em vez de jogar críquete. "O interesse público no esporte deve prevalecer sobre os interesses individuais dos moradores localizados nas áreas circunvizinhas ao campo de críquete, e, em vez de manter a liminar, foi concedido o montante de £ 400 (quatrocentas libras) pela inconveniência causada pelo esporte em suas casas. O ato impensado e egoísta de um morador ou de alguns moradores não pode prejudicar toda uma comunidade. No julgado, restou consignado que o Tribunal de Recurso não poderia " alterar uma regra que tem resistido por tanto tempo", ou seja, "que a comunidade não pode ser penalizada por um ato praticado por um indivíduo ou por uns indivíduos que construíram suas casas tão perto do campo de críquete. Se o fizeram, assumiram o risco de que poderiam ser afetados com a proximidade com que os jogadores jogavam de suas casas. Finalmente, durante os últimos 70 anos, nunca havia tido reclamações nesse sentido".

---

Como se pode perceber, a instância recursal inglesa indeferiu o pleito para paralisação dos jogos de críquete no Condado de Durham, mas fixou o valor equivalente a 400 libras para fins de indenizar a parte autora da ação por eventuais incômodos decorrentes da queda das bolas de críquete em suas propriedades. A lição que se pode tirar desse julgado é a de que os benefícios oriundos dos jogos de críquete, no caso deles continuarem, seriam superiores às perdas que os moradores das áreas contíguas ao campo de críquete, frise-se, e que construíram as suas casas posteriormente, quando os jogos eram realizados, naquela região, há mais de setenta anos, teriam.

No julgado acima transcrito, vê-se um típico caso onde os custos de transação são baixos. Nesse vértice, ao invés de mover o dispendioso aparato jurisdicional, melhor seria se as partes tivessem tentado barganhar um meio termo, onde se chegasse a um valor indenizatório que não fosse por demais oneroso ao clube e, concomitantemente, não fosse tão reles aos moradores do entorno, que os desestimulassem a transigir.

Discorrendo sobre os custos de transação, Ejan Mackaay e Stéphane Rousseau (2015, p. 671 - 672) obtemperam que devem ser levados em consideração “todos os encargos que impedem que uma troca (no sentido econômico), aparentemente desejável, seja feita”. Devem-se albergar, assim, custos com pesquisas, negociações, fiscalizações, instabilidades mercadológicas, o eventual potencial do oportunismo da contraparte do contrato, além dos custos relacionados a evitar eventuais acidentes e, em caso de ocorrência, os custos deles decorrentes etc.

A depender das políticas adotadas pelo Estado, a economia pode ser influenciada positiva ou negativamente. Quando o Estado, por exemplo, decide modificar alíquotas de impostos, essa ação impacta nos comportamentos dos agentes econômicos. Para o fim de estimular a geração de riqueza, devem as políticas públicas estimular a concorrência e não permitir que o Estado intervenha na economia. Nesse sentido, o Estado deve garantir a ordem e a segurança às instituições para que elas possam se firmar no mercado (STEPHEN, 1993, P. 2). Estas, as instituições, também devem ser analisadas, sob a perspectiva do seu modo de governança. Assim o fazendo, é possível prever-se problemas na ambiência institucional e criar-se

---

estratégias organizacionais para debelar esses problemas (ZYLBERSZTAJN; SZTAJN, 2005, p. 7).

Um exemplo de problema na ambiência institucional é o cumprimento de contratos. Assim, em momentos de instabilidade econômica, a instituição deverá sopesar se os custos com o descumprimento dos contratos são mais elevados do que os custos decorrentes do seu efetivo cumprimento (KLEIN, 1992, P. 149). A arquitetura das instituições será moldada, destarte, de acordo com a ambiência em que elas se encontram inseridas.

Não se pode olvidar que os contratos viabilizam e facilitam as transações. Mas, não só os contratos. Stephen (1993, p. 143) cita as tradições, convenções ou leis como facilitadoras das transações. O Direito Contratual também estimula as transações. Em caso de omissão por parte do contrato de uma situação não prevista, o Direito Contratual entra para colmatar lacunas. Nesse sentido, o Direito Contratual bem desenvolvido pode reduzir custos de transação. Stephen (1993, p. 144) sustenta que em caso das partes contratantes não se agradarem com a forma como o Direito Contratual trata uma dada contingência, elas são livres para redigir as suas próprias cláusulas, a fim de disciplinar a relação negocial entabulada. Com efeito, não há de se falar que o Direito Contratual engessa os contratos. Pelo contrário, as partes passam a ter mais liberdade para negociar.

Em regra, o Direito Contratual prevê sanções para quem descumpra cláusulas contratuais. Essas cláusulas de natureza punitiva conferem mais segurança jurídica às transações. Contudo, essas cláusulas devem estimular às partes a cumprirem com o que pactuaram. Muitas vezes a previsão de uma indenização como compensação à parte prejudicada com a quebra contratual não é suficiente.

Deste modo, um sistema jurídico que não desenvolve bem o direito contratual, pode acabar por influenciar negativamente o empreendedorismo, pois, ao não se proteger o interesse deste, gera-se uma ambiência de instabilidade jurídica e, com isso, acaba-se desestimulando o investimento. Afinal de contas, qual empreendedor investirá seu o capital em uma ambiência econômica instável e não confiável?

---

## CONCLUSÃO

Objetivou-se nesse ensaio refletir sobre a ambiência institucional como fator de influência positiva ou negativa do empreendedorismo. Para tanto, o autor se utilizou de dados oficiais, de artigos publicados em periódicos e de livros sobre empreendedorismo e economia.

Analisou-se ainda a crescente interrelação entre o Direito e a Economia, na perspectiva de que esta ciência busca sempre a melhor decisão a ser tomada em um ambiente de escassez. Uma das conclusões do trabalho foi a de que o jurista não consegue mais decidir com instrumentos exclusivos do sistema jurídico. Sua análise do caso concreto perpassa, assim, a Ciência do Direito e atinge outros ramos do conhecimento, de forma inter e transdisciplinar.

Assim, o jurista deve fazer escolhas antes de decidir. Escolhas estas no sentido de eleger a norma mais adequada para o caso concreto. Assim o fazendo, propicia uma ambiência pró-empresendedorismo. De outro vértice, a decisão mais desejável, do ponto de vista do resultado, acaba por estimular a iniciativa privada, que apostará o seu capital quando há uma ambiência de segurança jurídica e de incentivos por meio de políticas públicas e normas jurídicas estimulantes.

## REFERÊNCIAS

ALSTON, Lee. J. **Empirical work in institutional economics**: an overview. Empirical studies in institutional change, 1996, 25-30.

BARBOSA, Lívia. **Igualdade e Meritocracia**: a ética do desempenho nas sociedades modernas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2001. 3ª ed.

CALABRESI, G. **Some thoughts on risk distribution and the Law of torts**. Disponível em:< [http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3035&context=fss\\_papers](http://digitalcommons.law.yale.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3035&context=fss_papers)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

CERVO, Armando Luiz. **Política exterior e relações internacionais do Brasil**: enfoque paradigmático. Rev. bras. polít. int. vol.46 no.2 Brasília July/Dec. 2003. Disponível em:< [http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292003000200001&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-73292003000200001&script=sci_arttext)>. Acesso em: 04 out. 2016.

---

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. Giovanni Arrighi: Adam Smith em Pequim: origens e fundamentos do século XX. Araucaria. **Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades**. año 13, nº 25. Primer semestre de 2011. Pp. 197–206.

DOING BUSINESS 2016. Disponível em:<  
<http://portugues.doingbusiness.org/reports/global-reports/doing-business-2016>>.  
Acesso em: 27 set. 2016.

FIORI, José Luís. **O Poder Global dos Estados Unidos: formação, expansão e limites**. Disponível em:<  
<http://www.poderglobal.net/wp-content/uploads/2015/08/CAPITULO-ESTADOS-UNIDOS-FIORI.pdf>>. Acesso em 03 out. 2016.

FOGEL, K., HAWK, A., MORCK, R., YEUNG, B. **Institutional obstacles to entrepreneurship**, In: “Oxford Handbook of Entrepreneurship”, Mark Casson, Bernard Yeung, Anuradha Basu, and Nigel Wadeson, (eds.) Oxford University Press, 2006, forthcoming (p. 1 – 60).

**Global Entrepreneurship Monitor** 2015. Disponível em: <  
[http://observatorio.sebraema.com.br/media/2014/12/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-GEM-2015\\_PPT\\_COMPLETO.pdf](http://observatorio.sebraema.com.br/media/2014/12/Apresenta%C3%A7%C3%A3o-GEM-2015_PPT_COMPLETO.pdf)>. Acesso em 26 set. 2016.

GOLDFINCH, S.; WALLIS, J. **Two myths of convergence in public management reform**, Published Public Administration, Vol. 88, No. 4, 2010 (p. 1099-1115).

HOOD, C. **The ‘New public management’ in the 1980s: variations on a theme**, Accounting, organizations and Society, Vol 20, No 2/3, 1995, (p. 93-109).

HOSTI, Orivaldo A. **A importância dos stakeholders para as empresas prestadoras de serviços**. 2011. Disponível em:  
<[http://www.knoow.net/cartpt/cee/import\\_stakeholders.htm](http://www.knoow.net/cartpt/cee/import_stakeholders.htm)>. Acesso em: 22 ago. 2013.

INVESTOPEDIA. Disponível <  
<http://www.investopedia.com/terms/e/economic-equilibrium.asp>>. Acesso em: 28 ago. 2016.

KINGSTON, C.; CABALLERO, G. **Comparing theories of institutional change**. Journal of Institutional Economics, 5(2), 2009, (p. 151-180).

KIRZNER, I. M. **The alert and creative entrepreneur: a clarification**. Small Business Economics, 32(2), 2009, (p. 145-152).

KIRZNER, I. M. **Uncertainty, discovery, and human action: A study of the entrepreneurial profile in the Misesian system**. Chapter, 12, 1982, (p. 139-159).

---

KIRZNER, I. M. **How Markets Work: Disequilibrium, Entrepreneurship and Discovery**. London: The Institute of Economic Affairs 1997.

KLEIN, B. **Contracts and incentives: the role of contracts terms in assuring performance**. Disponível em: <[https://books.google.com.br/books?id=HSRMJ5fooUQC&pg=PA342&lpg=PA342&dq=B+KLEIN+CONTRACTS+AND+INCENTIVES:+THE+ROLE+OF+CONTRACTS+TERMS+IN+ASSURING+PERFORMANCE&source=bl&ots=on4OjQZ\\_Bi&sig=SQc5W2DeltpcJbppbC\\_wbTTmddY&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjM9LLX-afOAhWBFZAKHdlfAEcQ6AEIJjAA#v=onepage&q=B%20KLEIN%20CONTRACTS%20AND%20INCENTIVES%3A%20THE%20ROLE%20OF%20CONTRACTS%20TERMS%20IN%20ASSURING%20PERFORMANCE&f=false](https://books.google.com.br/books?id=HSRMJ5fooUQC&pg=PA342&lpg=PA342&dq=B+KLEIN+CONTRACTS+AND+INCENTIVES:+THE+ROLE+OF+CONTRACTS+TERMS+IN+ASSURING+PERFORMANCE&source=bl&ots=on4OjQZ_Bi&sig=SQc5W2DeltpcJbppbC_wbTTmddY&hl=pt-BR&sa=X&ved=0ahUKEwjM9LLX-afOAhWBFZAKHdlfAEcQ6AEIJjAA#v=onepage&q=B%20KLEIN%20CONTRACTS%20AND%20INCENTIVES%3A%20THE%20ROLE%20OF%20CONTRACTS%20TERMS%20IN%20ASSURING%20PERFORMANCE&f=false)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

LEMOS, Ana Heloísa da Costa. **Empreendedorismo no Brasil uma Atividade sem “Espírito”**. 2005. Disponível em: <[http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad\\_2005/ESO/2005\\_ESOC1764.pdf](http://www.anpad.org.br/diversos/trabalhos/EnANPAD/enanpad_2005/ESO/2005_ESOC1764.pdf)>. Acesso em: 28 ago. 2016.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do Direito**. Tradução Rachel Sztajn. São Paulo: Atlas, 2015.

MILLER V JACKSON; CA 6 APR 1977. Disponível em: <<http://swarb.co.uk/miller-v-jackson-ca-6-apr-1977-3/>>. Acesso em: 23 ago. 2016.

NAVES, Rubens. **Novas possibilidades para o exercício da cidadania**. In: PINSKY, Jaime;

NORTH, D. C. **Institutions, Institutional Change and Economic Performance**. Cambridge University Press, 1990.

NORTH, D. C. **Understanding the process of economic change**. Disponível em: <[http://pdf.usaid.gov/pdf\\_docs/Pnacx402.pdf](http://pdf.usaid.gov/pdf_docs/Pnacx402.pdf)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

NUSDEO, Fábio. **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. 5ª edição (rev. e atual.). São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2008.

ÖMÜRGÖNÜSEN, U. **The Emergence of the New Public Management**. *The Journal of Faculty of Political Science*, Vol 52 (1)., Anakara university, 2002.

OSTROM, E. **Understanding institutional diversity**. Princeton University Press. (2005/2009).

PAULA, Ana Paula Paes de. **Por uma nova Gestão Pública: limites e potencialidades da experiência contemporânea** / Ana Paula Paes de Paula. – Reimpressão – Rio de Janeiro : Editora FGV, 2007.

---

PINSKY, Carla Bassanezi (Org.). **História da cidadania**. São Paulo: Contexto, 2003.  
North, Douglass C. 1990. *Institutions, Institutional Change, and Economic Performance*, Cambridge University Press, New York.

POSNER, Richard A. **Guido Calabresi's 'The Costs of Accidents': A Reassessment**. Disponível em:<  
[http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2874&context=journal\\_articles](http://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2874&context=journal_articles)>. Acesso em: 04 ago. 2016.

POSNER, Richard A. **El análisis económico del derecho**. Primeira edição en español (primeira reimpressão). Fondo de Cultura Económica, México, 2000.

REICH, Robert B. **Supercapitalismo**: como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2008.

SCHUMPETER, J. A. **Socialism, capitalism and democracy**. Harper and Brothers. 1942/2003.

SCHUMPETER, J. A. **The Theory of Economic Development**. An Inquiry into Profits, Capital, Credit, Interest, and the Business Cycle. New Brunswick. 1934/2002.

SHLEIFER, Andrei, VISHNY, Robert. **A survey of corporate governance**. Journal of Finance, v. 52, n. 2, p. 737-783, 1997.

STEPHEN, Frank H. **Teoria econômica do Direito**. Tradução Neusa Vitale; revisão técnica Roberto Troster. São Paulo: Makron Books, 1993.

ZYLBERSZTAJN, Décio; SZTAJN, Rachel. **Direito & Economia**: análise econômica do direito e das organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.